



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08.917/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de LAGOA relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Gilberto Tolentino Leite Júnior. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL – TC- 00215/20

RELATÓRIO

1. Os autos do PROCESSO TC-8.917/20 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA, exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Gilberto Tolentino Leite Júnior, foram analisados pelo Órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o relatório prévio de fls. 1677/1687, no qual, analisando aspectos de execução orçamentária, despesas previdenciárias, constatou a necessidade de esclarecimento por parte do gestor quanto às seguintes inconformidades:
 - 1.1. Baixa arrecadação de IPTU;
 - 1.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 1.3. Baixa realização de Investimentos.
2. O gestor apresentou defesa prévia e a Unidade Técnica, no relatório de fls. 3044/3131, examinou os esclarecimentos apresentados e procedeu à análise da PCA, registrando:
 - 2.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
 - 2.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.549.365,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada.
 - 2.3. Repasse ao Poder Legislativo representando 7,06% da receita tributária do exercício anterior.
 - 2.4. DESPESAS CONDICIONADAS:
 - 2.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,69% das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,77% das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. PESSOAL: 43,90% da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 2.4.4. FUNDEB: Foram aplicados 69,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 2.5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de R\$ 797.240,13, correspondente a 4,55% da DOTG.
 - 2.6. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 2.6.1. Baixa arrecadação de IPTU;
 - 2.6.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 2.6.3. Baixa realização de Investimentos
 - 2.6.4. Não encaminhamento do PPA;
 - 2.6.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 41,01% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.6.6. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 3431/3443) que concluiu remanescerem as seguintes eivas:
- 3.1. Baixa arrecadação de IPTU;
 - 3.2. Déficit na execução orçamentária;
 - 3.3. Não encaminhamento do PPA;
 - 3.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
 - 3.5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal exarou o Parecer de fls. 3446/3454, opinando, em síntese, pela:
- 4.1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2019;
 - 4.2. Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito acima referido;
 - 4.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
 - 4.4. APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
 - 4.5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; promover a redução do déficit orçamentário; promover o efetivo melhoramento na arrecadação do IPTU; promover o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da municipalidade, promovendo a realização de concurso público.
5. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, constatou-se as seguintes irregularidades/falhas:

Déficit na execução orçamentária

No âmbito da gestão fiscal, a Auditoria constatou a ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 327.358,90. Por oportunidade da defesa, o responsável admitiu a existência da situação deficitária, citando decisões desta Corte sobre o tema, no sentido de pleitear a relevação da falha.

Apesar da ocorrência do déficit, o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, uma vez que representou 1,90% da receita arrecadada. Cabe, no entanto, recomendação ao gestor que procure manter o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelece a LRF.

Baixa arrecadação de IPTU

A Unidade Técnica, já em seu relatório prévio, registrou a pequena arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que é de competência municipal, e elaborou o seguinte quadro demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	26.828,58	40,00	6.461,00	64.838,35
2018	60.620,65	15.344,60	6.528,00	84.275,39
2019	94.061,65	12.998,69	7.947,00	123.757,20

Sobre o tema, a defesa afirmou:

“o município tem empreendido esforços para melhorar a arrecadação municipal, contudo a mesma depende da conjuntura econômica. O setor responsável pelos tributos municipais realizou todo o procedimento padrão de emissão e entrega dos boletos bancários do imposto à população para o seu devido pagamento”.

É dever do gestor público, dentre outros, zelar pela realização da receita de acordo com as normas legais, o que inclui a arrecadação e cobrança dos tributos legais de sua competência. Cumpre a esta Corte emitir recomendações no sentido de instar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas efetivas para a arrecadação de tributos, nos termos da lei e observância à LRF.

Não encaminhamento do PPA

O gestor deixou de apresentar a esta Corte o Plano Plurianual no prazo previsto no art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004. Entretanto, o mesmo foi acostado por ocasião da defesa. Novamente, cabe recomendação ao gestor para observe os prazos estabelecidos pelo Tribunal para encaminhamento dos documentos necessários à instrução dos processos,

Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado

O relatório técnico questionou a realização de contratos por excepcional interesse público sem a realização de processo seletivo. A eiva foi apontada especificamente na contratação de médicos.

A defesa alega que as contratações foram em sistema de plantão, que a despesa de pessoal está bem aquém do limite legal e que a modalidade contratual fundamentou-se na Lei nº 8.745/93. Os argumentos não foram aceitos pela Auditoria, que fez uma comparação no número de contratados por excepcional interesse público em 2018 (33) em relação a 2019 (66). Esses números abrangeram não apenas os médicos, mas outros profissionais, tais como assistente social, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, enfermeiro, entre outros.

A Representante do Parquet, com muita propriedade, observou que a irregularidade inicialmente apontada transmutou-se na análise da defesa: o questionamento, a princípio direcionado aos contratos de médicos, foi estendido a todos os contratos temporários vigentes no exercício. Considerar a eiva da forma como exposta pela Auditoria traria evidente prejuízo ao exercício do contraditório pelo gestor.

Assim, acato integralmente o posicionamento ministerial, no sentido de que a falha não seja considerada na apreciação da prestação de contas que ora se examina, sendo suficientes recomendações acerca da observância aos ditames constitucionais e legais quando da admissão de pessoal e celebração de contratos temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

A Auditoria apontou o não recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 64.222,27 ao RGPS, conforme demonstrativo abaixo:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.935.478,70	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	801.980,31	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.737.459,01	0,00
8. Alíquota *	22,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.482.240,98	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	1.418.018,71	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	64.222,27	0,00

O gestor alegou a representatividade do valor recolhido em relação ao total estimado e informou pagamento de contribuições previdenciárias referentes a 2019 em 2020.

Cabem aqui algumas considerações. De fato, o município recolheu valor correspondente a 95,67% do total estimado pela Auditoria. Ademais, o SAGRES registra o pagamento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 40.713,72, em janeiro de 2020, relativamente a restos a pagar de 2019 em favor do INSS.

O significativo recolhimento previdenciário afasta a irregularidade para efeito de parecer contrário, entretanto ser comunicado à RFB para conhecimento e providências que entender pertinente.

Por todo o exposto, voto pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, prefeito do Município de LAGOA, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, na qualidade de ordenador de despesas;
4. Recomendações à atual Administração Municipal de LAGOA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; e
5. Representação à RFB para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.917/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB.

*Publique-se e intime-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020*

LCSS

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 10:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2020 às 11:05



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2020 às 19:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

17 de Dezembro de 2020 às 13:53



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL